Diário Oficial
Tribunal de Contas do Estado
Pernambuco

Ano XCVII • Nº 191 | Diário Eletrônico | Recife, sexta-feira, 16 de outubro de 2020

Disponibilização: 15/10/2020 **Publicação: 16/10/2020**

Segunda Câmara emite parecer prévio sobre contas do Cabo e Brejinho

O Tribunal de Contas, por meio da sua Segunda Câmara, emitiu pareceres prévios recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo dos municípios de Cabo de Santo Agostinho e Brejinho, ambas relativas ao exercício financeiro de 2018.

Os relatores dos votos proferidos na manhã da quinta-feira (15) foram, respectivamente, os conselheiros Carlos Porto e Marcos Loreto.

A análise das contas de governo faz apreciação dos resultados da atuação governamental do chefe do Poder Executivo em cada exercício financeiro. São dados que refletem o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária e demonstram os níveis de endividamento e o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, a exemplo dos gastos previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Com relação à Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, cujo número do processo é 19100099-1, a análise reuniu as contas de dois prefeitos, Luiz Cabral de Oliveira Filho (de 01/01 a 28 /11/2018) e Clayton da Silva Marques (de 29/11 a 31/12/2018).

FOTO: MARÍLIA AUTO

Os conselheiros Carlos Porto (1º à E) e Marcos Loreto (1º à D) foram os relatores dos processos das contas de governo

Segundo relatório de auditoria, em 2018, a gestão apresentou superávits de execução orçamentária, no valor de R$ 16.094.848,48, e financeiro, de R$ 308.073.430,20, além de registrar nível de transparência classificado como "Desejado". Também foi verificado que a prefeitura deixou de recolher contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R$ 36.188,46, no entanto o valor corresponde a 0,16% do total devido no exercício (R$ 22.241.399,90) e foi considerado relativamente irrisório.

Entre outras medidas, o conselheiro Carlos Porto determinou à prefeitura que aprimore o controle contábil por fontes e destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro.

Já a apreciação das contas da prefeita de Brejinho (processo nº 19100168-5), Tânia Maria dos Santos, constatou o cumprimento dos limites constitucionais e legais, relativos às áreas de educação, saúde, despesa total com pessoal, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, Dívida Consolida Líquida e de alíquotas de contribuições previdenciárias. Também houve repasse e recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Foram verificadas falhas, entretanto, que dizem respeito à Lei Orçamentária Anual, no processamento orçamentário e na contabilidade pública, contrariando as normas de controle. Elas ensejaram determinações do relator, conselheiro Marcos Loreto, para que não voltem a acontecer, entre as quais a reavaliação da metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária e a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

SESSÃO - Estiveram presentes à sessão o relator e presidente da Segunda Câmara, conselheiro Marcos Loreto, o conselheiro Carlos Porto e os conselheiros substitutos Ruy Ricardo e Marcos Nóbrega. O procurador Ricardo Alexandre foi o representante do Ministério Público de Contas na ocasião.

Agendamento no TCE

Desde retorno gradual das atividades presenciais no TCE, no dia 8 de setembro, o atendimento, a distância ou presencial, ao público externo, está sendo feito por meio de agendamento prévio dos serviços solicitados. Os interessados podem entrar em contato com o TCE para agendar o atendimento, diretamente com o setor do interesse, por meio de três canais, sendo eles, um formulário disponível no site do TCE, e-mail institucional ou pelo telefone 3181-7600. É necessário informar a área de interesse, o assunto, a data e o horário e se o atendimento será presencial ou remoto. A confirmação do atendimento será feita por e-mail. Para atendimento presencial, o acesso ao prédio será liberado mediante apresentação de comprovante de agendamento em papel ou por imagem em aparelho eletrônico.

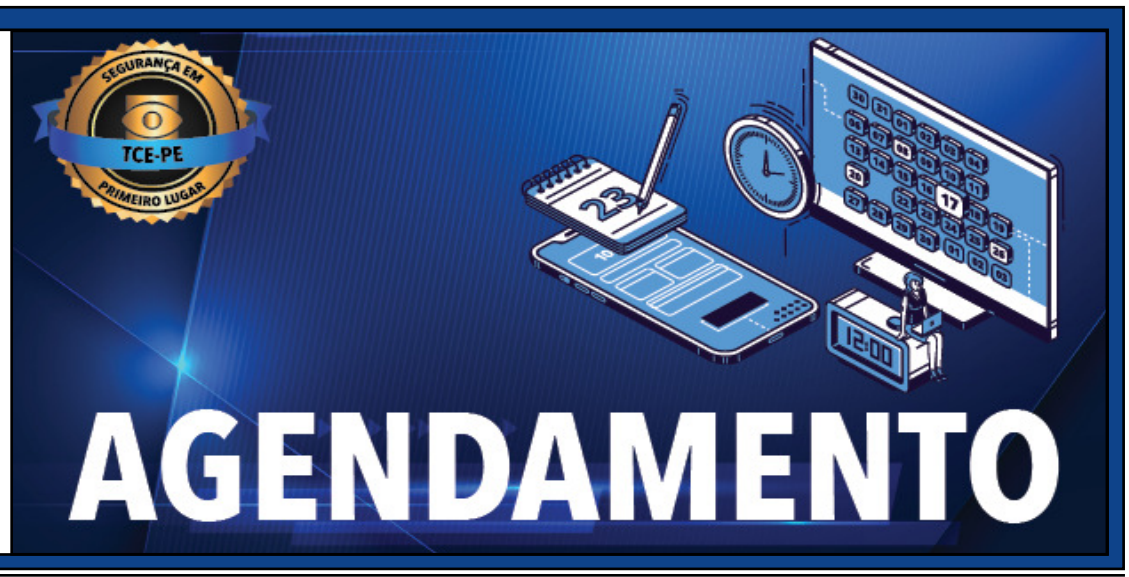

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Portaria nº 221/2020 – dispensar, a pedido, o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas ISAAC DE OLIVEIRA SEABRA, matrícula 0883, da Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, retroagindo seus efeitos a 6 de outubro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 14 de outubro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 27815 - Larry Leal Ferreira, autorizo; Petce 27822 - Natália Moreira Silva, autorizo; Petce 27758 - Roque Braz Filho, autorizo; Petce 27753 - Mirella Dias de França Ferreira, autorizo; Petce 27824 - Paulo Batista da Silva, autorizo; Petce 27799 - Fábio Pedrosa Barbosa, autorizo; Petce 27789 - Verônica Tavares de Santana, autorizo; Petce 27826 - Roseane Machado de M. Vasques, autorizo; Petce 27825 - Luciana de Barros Cabral, autorizo; Petce 27763 - Lara Maria Bilio Araújo, autorizo; Petce 27757 - Márcio Tadeu Padilha de Freitas, autorizo; Petce 27830 - Paulo de Abreu Falcão, autorizo; Petce 27832 - Murillo Biasi de Souza, autorizo; Petce 27735 - Neluska Gusmão de Mello Santos, autorizo; Petce 27802 - Ricardo de Lima F. F. Costa, autorizo; Petce 27800 - Ricardo de Lima F. F. Costa, autorizo; Petce 27864 - Christiane Tavares C. de Albuquerque, autorizo; Petce 27894 - Douglas Henrique Rodrigues, autorizo; Petce 27893 - José Laurentino Neto, autorizo; Petce 27911 - João Lucas Paiva Fernandes, autorizo; Petce 27866 - Maria Joelza Lopes G. Vasconcelos, autorizo; Petce 27860 - Paulo de Abreu Falcão, autorizo; Petce 27962 - Aquila Nery Ribeiro, autorizo. Recife, 15 de outubro de 2020.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100260-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Itapetim, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
Adelmo Alves de Moura(***.264.884-**) EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB PB-9434), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Outubro de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100604-2 (Gestão Fiscal Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
Cristiano Lira Martins(***.777.204-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet *http://www.tce.pe.gov.br*

15 de Outubro de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100359-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):
Armando Pimentel da Rocha(***.992.064-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Outubro de 2020

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100351-0 (Prestação de Contas Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):
Armando Pimentel da Rocha(***.992.064-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Outubro de 2020

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100124-7 (Prestação de Contas Tribunal de Justiça de Pernambuco, Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS(***.933.694-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Outubro de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. LICITATÓRIO Nº 35/2020 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 18/2020
(Processo Eletrônico 0091.2020.COLI.PE.0022.TCE-PE)

Processo nº 35/2020. COLI. Pregão nº 18/2020. Serviços. **Objeto:** Prestação de serviços de suporte à equipamento de armazenamento do tipo *storage*, da marca HP modelo 3PAR 7200C, com substituição de peças, tempo de solução de no máximo 6 horas, e prazo de execução contratual de 24 meses. Valor estimado: **R$ 124.326,00.** Data e local da sessão: **Site do PE Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). Data Final das Propostas: dia 29/10/2020, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: Em 29/10/2020, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados no endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no **link \Transparência\Licitações\Em andamento**) ou pelo e-mail: coli@tce.pe.gov.br. Recife, 15/10/2020.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)

Reconheço e ratifico a **Inexigibilidade de Licitação nº 13/2020**, em favor da **ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.** (CNPJ nº 86.781.069/0001-15), para participação de um servidor do TCE-PE no curso "Novidades e repercussões da pandemia nas contratações públicas, de acordo com a Lei nº 13.979/2020 e a MP nº 961/2020", na modalidade EAD, com carga horária de 15 horas, pelo valor total de R$ 1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa reais), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos termos do Processo Licitatório nº 33/2020, concluindo-se presentes os requisitos legais do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 15.10.2020

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Reconheço e ratifico a **Inexigibilidade de Licitação nº 15/2020**, em favor da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL** (CNPJ nº 37.161.122/0001-70), para participação virtual de membros e servidores do TCE-PE no VII Encontro dos Tribunais de Contas do Brasil, nos dias 19 e 20 de novembro de 2020, pelo valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos termos do Processo Licitatório nº 33/2020, concluindo-se presentes os requisitos legais do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 15.10.2020

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 16/2020. Processo licitatório nº 32/2020 - Pregão Eletrônico nº 17/2020. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de *webcams*. Licitante: **MILKMA COMERCIO E SERVICO LTDA** - CNPJ nº 35.416.437/0001-95. Valor: R$44.000,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 07/10/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**) (***)

Extratos de Intimação

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a responderem, os sete questionários que compõem o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, instituído e regulamentado pela Resolução TC n° 18/2017, disponibilizados através do endereço eletrônico (https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/iegm), as Unidades Jurisdicionadas relacionadas abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, será lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º-A, § 1º da Resolução TC nº 17/2013 e do art. 4º da Resolução TC n° 18/2017, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável
Prefeitura Municipal de Abreu e Lima	Marcos José da Silva (CPF/MF Nº ***.461.014-**)
Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira	José Coimbra Patriota Filho (CPF/MF Nº ***.027.134-**)
Prefeitura Municipal de Água Preta	Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira (CPF/MF Nº ***.116.164-**)
Prefeitura Municipal de Bonito	Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César (CPF/MF Nº ***.794.564-**)
Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha	Manoel José da Silva (CPF/MF Nº ***.291.434-**)
Prefeitura Municipal de Catende	Josibias Darcy de Castro Cavalcanti (CPF/MF Nº ***.107.924-**)
Prefeitura Municipal de Cedro	Antônio Inocêncio Leite (CPF/MF Nº ***.903.644-**)
Prefeitura Municipal de Chã de Alegria	Tarcísio Massena Pereira da Silva (CPF/MF Nº ***.497.704-**)
Prefeitura Municipal de Cumaru	Mariana Mendes de Medeiros (CPF/MF Nº ***.154.244-**)
Prefeitura Municipal de Escada	Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva (CPF/MF Nº ***.678.504-**)
Prefeitura Municipal de Goiana	Eduardo Honório Carneiro (CPF/MF Nº ***.818.214-**)
Prefeitura Municipal de Ibirajuba	Sandro Rogerio Martins de Arandas (CPF/MF Nº ***.131.794-**)
Prefeitura Municipal de Itaquitinga	Geovani de Oliveira Melo de Filho (CPF/MF Nº ***.582.164-**)
Prefeitura Municipal de Jaqueira	Marivaldo Silva de Andrade (CPF/MF Nº ***.739.514-**)
Prefeitura Municipal de Jurema	Agnaldo Jose Inacio dos Santos (CPF/MF Nº ***.200.184-**)
Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga	Maria das Graças Arruda Silva (CPF/MF Nº ***.927.504-**)
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande	Vilmar Cappellaro (CPF/MF Nº ***.952.300-**)
Prefeitura Municipal de Limoeiro	João Luís Ferreira Filho (CPF/MF Nº ***.048.544-**)
Prefeitura Municipal de Mirandiba	Rose Clea Máximo de Carvalho Sá (CPF/MF Nº ***.311.274-**)
Prefeitura Municipal do Moreno	Edvaldo Rufino de Melo e Silva (CPF/MF Nº ***.265.924-**)
Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata	Inácio Manoel do Nascimento (CPF/MF Nº ***.825.224-**)
Prefeitura Municipal de Orocó	George Gueber Cavalcante Nery (CPF/MF Nº ***.189.104-**)
Prefeitura Municipal de Ouricuri	Francisco Ricardo Soares Ramos (CPF/MF Nº ***.545.944-**)
Prefeitura Municipal dos Palmares	Altair Bezerra da Silva Júnior (CPF/MF Nº ***.363.384-**)
Prefeitura Municipal de Palmeirina	Marcelo Neves de Lima (CPF/MF Nº ***.017.934-**)
Prefeitura Municipal de Petrolândia	Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza (CPF/MF Nº ***.337.724-**)
Prefeitura Municipal de Petrolina	Miguel de Souza Leao Coelho (CPF/MF Nº ***.963.824-**)
Prefeitura Municipal de Primavera	Dayse Juliana dos Santos (CPF/MF Nº ***.067.734-**)
Prefeitura Municipal de Riacho das Almas	Mario da Mota Limeira Filho (CPF/MF Nº ***.091.324-**)
Prefeitura Municipal de Salgadinho	José Soares da Fonseca (CPF/MF Nº ***.831.464-**)
Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista	Humberto Cesar de Farias Mendes (CPF/MF Nº ***.174.244-**)
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande	Jaziel Gonsalves Lages (CPF/MF Nº ***.735.854-**)
Prefeitura Municipal de Serrita	Erivaldo de Oliveira Santos (CPF/MF Nº ***.094.624-**)
Prefeitura Municipal de Terra Nova	Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho (CPF/MF Nº ***.708.584-**)
Prefeitura Municipal de Tracunhaém	Belarmino Vasquez Mendez Neto (CPF/MF Nº ***.166.664-**)

Sexta-feira, 14 de outubro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1002122-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO 2009)
UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, JORGE ANTÔNIO DIAS CORREIA DE ARAÚJO, ANA MARIA MARTINS CÉZAR DE ALBUQUERQUE, ANDERSON CLÁUDIO RODRIGUES TORREÃO, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA, JOSILDA VALENÇA ARAÚJO, JULIANA DIAS MÉDICIS, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, TPF ENGENHARIA LTDA. (PROJETEC-PROJETOS TÉCNICOS LTDA.) E SCHAHIN ENGENHARIA S/A

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ADVOGADOS: Drs. THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS – OAB/PE Nº 28.006, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, TIHANA GUIMARÃES PESSOA – OAB/PE Nº 861B, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, PERCIVAL JOSÉ BARIANI JÚNIOR – OAB/SP Nº 252.566, ANDRÉ GUIMARÃES SILVA – OAB/SP Nº 375.567, MARÍLIA SOARES MOREIRA – OAB/PE Nº 38.296, E FÁBIO MARIANO – OAB/SP Nº 251.022
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 903 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002122-0, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que estão comprovadas apenas falhas de natureza formal e que não têm o condão de repercutir negativamente na presente prestação de contas;
CONSIDERANDO que a presente prestação de contas é do exercício de 2009, não fazendo mais sentido se efetuar recomendações ou determinações;
CONSIDERANDO que foi constatado erro no boletim de medição da obra de construção do Hospital Metropolitano Norte, que importou em pagamento indevido no valor de R$ 257.359,92 à empresa Schahin Engenharia S.A.;
CONSIDERANDO que o referido erro foi de responsabilidade da empresa TPF-Engenharia Ltda., antes denominada de Projetec-Projetos Técnicos Ltda., que foi contratada pelo Estado de Pernambuco como gerenciadora e fiscalizadora da referida obra;
CONSIDERANDO que a empresa Schahin Engenharia S.A. enviou a correspondência SESA-OPER-063-13, reconhecendo o recebimento indevido e solicitando uma compensação com um possível crédito decorrente de reajustamento do Contrato nº 416/08 e não há prova nos autos que esta compensação ocorreu;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o princípio da autotutela,
Em anular o julgamento do presente processo, ocorrido na 51ª Sessão Ordinária desta Câmara realizada em 08/08/2019 e julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente prestação de contas, quitando-se os responsáveis.
E também imputar um débito no valor de R$ 257.359,92 à empresa Schahin Engenharia S.A., solidariamente com a empresa TPF-Engenharia Ltda., quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidas aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 15 de outubro de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pela irregularidade da prestação de contas do Fundo
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1606548-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: Srs. ADELSON CORDEIRO DE MOURA E JOSÉ IVALDO GOMES
ADVOGADOS: Drs. CAMILLA MARIA MARQUES BRANDÃO – OAB/PE Nº 34.955, PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 904 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606548-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 13/2019, que integra o voto da Relatora;
CONSIDERANDO a aquisição de livros paradidáticos mediante processo de inexigibilidade, sem que fosse caracterizada inviabilidade de competição, havendo no mercado livros paradidáticos, com a mesma temática, que poderiam atender as necessidades, caracterizando violação do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1503299-1, julgado irregular, cujo objeto foi uma aquisição similar à da presente auditoria especial, que gerou, no âmbito do MPPE, o ensejo para a propositura de Ação Civil Pública;
CONSIDERANDO, como agravante, o descumprimento da Decisão Monocrática e da decisão Colegiada deste Tribunal de Contas, Acórdão T.C. nº 0798/16;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando multa individual aos Srs. José Ivaldo Gomes e Adelson Cordeiro de Moura, pelo descumprimento de Decisões Monocrática e Colegiada deste Tribunal de Contas, com base no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica do TCE-PE, com o agravante da reincidência da conduta, no valor de R$ 30.000,00. As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
DETERMINAR, por último, o envio do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público de Pernambuco, 2ª Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho.
Recife, 15 de outubro de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020
PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba
INTERESSADOS:
HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO
MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)
GIL MENDONÇA BRASILEIRO
MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 905 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 435/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente não elidiu as irregularidades apontadas quando da análise do Acórdão,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020
PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5RO002
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba
INTERESSADOS:
HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO
GIL MENDONÇA BRASILEIRO
MARCELA MORENO GALDINO MARQUES (OAB 35755-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 906 / 2020

RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. Já existindo Recurso ordinário interposto pelas mesmas partes em face da mesma decisão, deve ser inadmitido o recurso posterior, vez que ocorreu a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 442/2020;
CONSIDERANDO a preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade das decisões,
Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020
PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5RO003
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba
INTERESSADOS:
João Rodrigues da Silva Junior
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 907 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 444/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente não elidiu as irregularidades apontadas quando da análise do Acórdão Nº 626/2020,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020
PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5RO004
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba
INTERESSADOS:
João Rodrigues da Silva Junior
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 908 / 2020

RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. Já existindo Recurso ordinário interposto pelas mesmas partes em face da mesma decisão, deve ser inadmitido o recurso posterior, vez que ocorreu a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 447/2020;
CONSIDERANDO a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões,
Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020
PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5RO005
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba
INTERESSADOS:
ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 909 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 448/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a Recorrente não elidiu as irregularidades apontadas quando da análise do Acórdão,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020
PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5RO006
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba
INTERESSADOS:
Rafaella Marinho Falcão
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 910 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 449/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a Recorrente não elidiu as irregularidades apontadas quando da análise do Acórdão nº 626/20,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/10/2020
PROCESSO TCE-PE N° 15100369-5RO007
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Timbaúba
INTERESSADOS:
JÚLIA PATRICIA DE ANDRADE MELO
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 911 / 2020

RECURSO. ALEGAÇÕES. PROPORCIONALIDADE. MULTA. IRREGULARIDADES. MANTIDAS.
1. Quando as irregularidades são destituídas de gravidade, é mais adequado e razoável aplicar o valor mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei 12.600, no caso, 5% do limite fixado no caput.
2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100369-5RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 451/2020, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao valor da multa;
CONSIDERANDO, todavia, que remanescem as irregularidades,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL_ tão somente para reduzir a multa para R$ 4.257,25.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE N° 19100167-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA
INTERESSADOS: FRANCISO ABIMAEL BARBOSA, MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 912 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 19100167-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
Parte(s):
FRANCISO ABIMAEL BARBOSA,
Unidade(s) Jurisdicionada(s):
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA
CONSIDERANDO que há indicação de julgamento pela irregularidade das contas
CONSIDERANDO que o Pagamento por Quilômetros Rodados (PQR) ao Sr. Francisco Abimael Barbosa, Presidente da Câmara, acima do limite permitido pela Lei Municipal nº 472/2017, Art. 9º, § 3º, e Anexo II, redundando em dano ao erário no montante de R$ 5.700,00;
CONSIDERANDO que o dispêndio indevido supramencionado é a única irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, caso não ressarcido o prejuízo ao erário;
CONSIDERANDO a possibilidade do interessado, notificado, recolher facultativamente a quantia devida (Art. 63-A, da Lei Orgânica deste Tribunal);
Em deliberar pelo seguinte:
1 - Notificar o responsável, concedendo-lhe prazo de 15 dias prorrogáveis por igual período, a contar da publicação desta deliberação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R$ 5.700,00 aos cofres do Erário credor, devidamente atualizado, sob pena de julgamento de suas contas pela irregularidade.
2 - Efetuar a comprovação do recolhimento da quantia determinada, no prazo estipulado e na forma estabelecida no artigo 126-B §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o que saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares/regulares com ressalva, dando-lhes quitação.
3 -Que o inteiro deste Acórdão seja informado ao Departamento de Controle Municipal, que deverá providenciar a notificação suprarreferida e acompanhar o seu desdobramento.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751298-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM - IBIPREV
INTERESSADOS: CLAUDIA GOMES DOS SANTOS DOMINGOS SILVA, GRACINEIDE DOS SANTOS VASCONCELOS, JOSÉ ADAUTO DA SILVA E MANOEL GOMES TENÓRIO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 913 /2020

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBEIS.
1. Ausência de cobrança, administrativa e judicial, de contribuições previdenciárias de 2017 não recolhidas no prazo legal ao RPPS.
2. Prorrogação irregular de contratação de serviços de consultoria e assessoria contábeis.
3. Contas irregulares, multa, determinações, remessa ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751298-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Nota Técnica e do Relatório Complementar de Auditoria;
CONSIDERANDO restar caracterizada a ausência de cobrança, administrativa e judicial, de contribuições previdenciárias de 2017 não recolhidas no prazo legal ao Instituto de Previdência do Município de Ibimirim - IBIPREV pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência social, Constituição Federal, artigos 31, 37, 40 e 74, Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Municipal nº 591/2006, artigo 15;
CONSIDERANDO que em 2017 houve a prorrogação irregular, a terceira, de contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil, incluindo sistema de software em interface gráfica, porquanto deveria se ter instaurado uma licitação, conforme preconiza a Carta Magna, artigos 5º e 37, *caput* e inciso XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, "b", da Lei Estadual n° 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,
Em julgar **IRREGULARES** as contas do presente Processo de Auditoria Especial, de responsabilidade de Manoel Gomes Tenório, ordenador de despesas e Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim (IBIPREV).
Aplicar, ao Sr. Manoel Gomes Tenório**,** por omitir-se de cobrar efetivamente, durante o exercício de 2017, os recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizadas de contribuições previdenciárias dos devedores, uma multa no valor de **R$ 8.546,50**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
De outro lado, **determinar** ao IBIPREV sob pena de multa, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69 combinado com 73, atentar para o dever de monitorar cada receita do IBIPREV e exigir, mediante medidas administrativas e judiciais, em casos de inobservância do prazo legal para recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como atentar para o dever de realizar o adequado planejamento para contratações de bens e serviços, devendo realizar as devidas licitações, notadamente para contratar serviços de assessoria e consultoria contábeis.
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Nota Técnica e do Relatório Complementar de Auditoria;
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício financeiro de 2017, no montante de R$ 246.273,66, devidas pelo Fundo Municipal de Educação (FME) ao IBIPREV, o que vai de encontro ao princípio da economicidade, aos princípios expressos da administração pública, bem assim afronta o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º, e Lei Municipal nº 591/2006, artigo 27, X e XII, e 96;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos IV e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "b", da Lei Estadual n° 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,
Em julgar **IRREGULARES** as contas do presente processo de Claudia Gomes dos Santos Domingos Silva, Secretária Municipal de Educação e gestora do Fundo Municipal de Educação, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, uma multa no valor de **R$ 8.546,50**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Nota Técnica e do Relatório Complementar de Auditoria;
CONSIDERANDO, por outro lado, que, embora tenham remanescido valores a recolher pela Prefeitura Municipal e pelo Fundo Municipal de Assistência Social ao IBIPREV as importâncias devidas não se revelam significativas, o que enseja, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, julgar contas regulares com ressalvas e exarar determinações;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,
Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do presente processo de Auditoria Especial de responsabilidade de José Adauto da Silva, Prefeito de Ibimirim, e Gracineide dos Santos Vasconcelos, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social.
De outro lado, **determinar** aos Gestores da Prefeitura do Município de Ibimirim, sob pena de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 69 combinado com o artigo 73, atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário.
Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Gestor do Fundo Municipal de Educação, ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social e ao Chefe do Poder Executivo de Ibimirim, bem como ao Diretor Presidente do IBIPREV, cópia impressa deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor.
Determinar, por fim, a remessa ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recife, 15 de outubro de 2020.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Parecer Prévio

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/10/2020
PROCESSO TCE-PE N° 19100168-5
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejinho
INTERESSADOS:
Tania Maria dos Santos
EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. CUMPRIMENTO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/10/2020,

Tania Maria Dos Santos:
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc.65) e da defesa apresentada (doc.73/75);
CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais, relativo às áreas de educação, saúde, despesa total com pessoal, repasse de duodécimos ao Poder Legislativo, Dívida Consolida Líquida e de alíquotas de contribuições previdenciárias, nos termos do Anexo Único deste voto;
CONSIDERANDO o repasse e recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
CONSIDERANDO as falhas verificadas na Lei Orçamentária Anual, no processamento orçamentário e na contabilidade pública, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tania Maria Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as justificativas para as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;
5. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades na cobrança da dívida ativa, alavancando o seu recolhimento;
6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem a devida disponibilidade de caixa.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 2056405-3
RELATOR: MARCOS LORETO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER
MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR
TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2020
INTERESSADO: MAURÍCIO CANUTO MENDES

MEDIDA CAUTELAR (EXTRATO)

Trata-se de Processo formalizado em virtude de solicitação, por parte do Ministério Público de Contas - MPCO, de Medida Cautelar, com fulcro no art. 1°, §1°, da Resolução TC 16/17, com vistas à suspensão da execução do Contrato nº 03/2020 formalizado entre o DER/PE e o escritório Lira Advocacia & Consultoria Jurídica, tendo como objeto a prestação de consultoria na área do direito público e suporte em processos administrativos de trânsito.
A Representação Interna nº 075/2020 MPCO (PETCE nº 26.034/2020), firmada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas com atuação junto a este TCE, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, protocolada neste Tribunal em 29/09/2020, noticia possíveis irregularidades na citada contratação.

Isto posto e
CONSIDERANDO os termos da Representação Interna nº 075/2020 MPCO;
CONSIDERANDO, em juízo não definitivo, que o Contrato nº 03/2020 – DJU, celebrado com o escritório Lira Advocacia & Consultoria Jurídica a partir do Processo Licitatório nº 11/2020, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, voltado à prestação de consultoria na área do direito público e suporte em processos administrativos de trânsito, ao custo de R$ 23,39 por procedimento administrativo, afronta o disposto no art. 132 da CF/88, no art. 72 da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 02/90;
CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado, o gestor do DER/PE não apresentou, no prazo regimentalmente estabelecido, justificativas para a irregularidade apontada pelo MPCO;
CONSIDERANDO a possibilidade de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito;
CONSIDERANDO, assim, presentes a plausibilidade jurídica do pedido de cautelar apresentado e o *periculum in mora*, em face de elementos iniciais de afronta à Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;
CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);
DEFIRO, *ad referendum,* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a MEDIDA CAUTELAR solicitada pelo Ministério Público de Contas com atuação junto a este TCE, para determinar ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagens de Pernambuco – DER/PE que, em até 30 (trinta) dias, promova, por ato próprio, a suspensão da execução do Contrato nº 03/2020 formalizado com o escritório Lira Advocacia & Consultoria Jurídica, instando a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – PGE/PE a realizar as atividades indispensáveis a evitar a prescrição dos créditos afeitos à referida Autarquia, até julgamento definitivo da matéria em sede de Auditoria Especial.
Outrossim, fica o interessado notificado para se pronunciar sobre a presente medida e da Representação Interna nº 075/2020 MPCO, que seguem anexo, no prazo de 05 (cinco dias) úteis.
Determino, ademais:
a) a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 6º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017);
b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), nos termos do §2º do art. 6º da Resolução TC nº 16/2017;
c) a formalização de processo de **Auditoria Especial**, tendo como objeto a aferição da regularidade do Contrato nº 03/2020 – DJU, celebrado com o escritório Lira Advocacia & Consultoria Jurídica, e despesas subjacentes.
O inteiro teor da presente decisão encontra-se à disposição dos interessados.

GC-05, 15 de outubro de 2020.

MARCOS LORETO
Conselheiro

MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NÚMERO: 2054645-2
ÓRGÃO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO DO RECIFE
TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2020
RELATOR(A); CONS. RANILSON RAMOS
INTERESSADOS: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR (SECRETÁRIO)
HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL (REPRESENTANTE)
CENTRO POPULAR DE DIREITOS HUMANOS – CPDH (REPRESENTANTE)
CENTRO DOM HÉLDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL – CENDHEC (REPRESENTANTE)
FEDERAÇÃO DE ÓRGÃO PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL – FASE (REPRESENTANTE)
ADVOGADOS:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EMENTA
MEDIDA CAUTELAR. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO.
1. NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS, ENQUANTO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, INTERFERIR NO PROCESSO LEGISLATIVO.
2. A TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEVE PROSPERAR QUANDO HOUVER INVIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

RELATÓRIO
TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM 07.11.2018 (PETCE 55.748/2018) PELAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL, CENTRO POPULAR DE DIREITOS HUMANOS (CPDH), CENTRO DOM HÉLDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL (CENDHEC) E FEDERAÇÃO DE ÓRGÃO PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (FASE), EM FACE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA N°. 3301.01.2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DO RECIFE E O CONSÓRCIO DIAGONAL – JW, REFERENTE AO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO RECIFE (POT), COMPREENDENDO A REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS URBANÍSTICAS DA CIDADE, DENTRE ELAS, O PLANO DIRETOR DO RECIFE, A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO E A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, RESULTANTES NO PROJETO DE LEI N° 28/2018, EM APRECIAÇÃO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

ENCAMINHADA A DOCUMENTAÇÃO AO NÚCLEO DE ENGENHARIA DESTE TRIBUNAL PARA ANÁLISE E PRONUNCIAMENTO, TEVE SEU EXAME CONSUBSTANCIADO NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO, CONFECCIONADO PELA GERÊNCIA DE ESTUDOS E AUDITORIAS TEMÁTICAS – GDAT (PI2000273), EM CUJA CONCLUSÃO CONSIDERA PROCEDENTE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA REPRESENTAÇÃO, PROPONDO QUE ESTE TRIBUNAL EMITA MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A PREFEITURA DO RECIFE RETIRE DE APRECIAÇÃO JUNTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL O PROJETO DE LEI N° 28/2018, QUE TRATA DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO RECIFE, COM FUNDAMENTO NAS SEGUINTES FALHAS: NÃO OBSERVÂNCIA AO OBJETO CONTRATADO (TERMO DE REFERÊNCIA); INSUFICIÊNCIA DE DEBATES COM A SOCIEDADE; INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE; E DESCONFORMIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS DA CIDADE EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA.

EM RESPOSTA AO OFÍCIO GC02 N° 161/2020, A PREFEITURA DO RECIFE/SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO, ATRAVÉS DO OFÍCIO N° 067/2020 (PETCE 22.794/2020), DEFENDEU A LEGALIDADE DO CERTAME E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, APRESENTANDO, EM CONCLUSÃO, AO QUE SEGUE:

"(...)
O FATO É QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO NOS DITAMES DA LEI, OS PRODUTOS FORAM ELABORADOS POR TÉCNICOS QUALIFICADOS E APROVADOS MEDIANTE CRITERIOSAS ANÁLISES DO INSTITUTO DA CIDADE PELÓPIDAS SILVEIRA - ICPS, E O PROCESSO PARTICIPATIVO FOI EFETIVO, ÀQUELES QUE QUISERAM PARTICIPAR.

NEM UM CENTAVO FOI DESPERDIÇADO OU APLICADO ERRONEAMENTE NO ÂMBITO DESSE CONTRATO, ELABORAR E ENCAMINHAR À CÂMARA O PROJETO DE LEI QUE PROMOVE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR É PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O PROJETO ENCAMINHADO REFLETE INTEGRALMENTE (100%) O RESULTADO DA MAIOR INSTÂNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO QUE É A CONFERÊNCIA DA CIDADE.

QUANTO ÀS OBSERVAÇÕES ATINENTES AO LEGISLATIVO NO RELATÓRIO, NÃO HÁ MUITO QUE SE COMENTAR, EM SE TRATANDO DE OUTRO PODER. NO ENTANTO, O DESTAQUE QUE O RELATÓRIO DÁ À QUANTIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES APENAS DEMONSTRA A FALTA DE CONHECIMENTO QUANTO AO PROCESSO PARTICIPATIVO E DEMOCRÁTICO. QUANTO MAIS FÓRUNS DE DISCUSSÃO, MAIS CONTRIBUIÇÕES. ORA, SE HÁ MAIS DE 500 EMENDAS, ISSO DEMONSTRA QUE O PROJETO DE LEI CONTINUA SENDO DISCUTIDO, UMA VEZ QUE CADA GABINETE DE VEREADOR REPRESENTA PARCELA DA SOCIEDADE.

RETIRAR O PROJETO DE LEI DA CÂMARA SERIA DESCONSIDERAR MESES DE TRABALHO DO PODER LEGISLATIVO, SERIA USURPAR PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS, A CÂMARA MUNICIPAL CRIOU COMISSÃO ESPECIAL PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI ENCAMINHADO, POSSUEM ASSESSORIA TÉCNICA, E CONTINUA SENDO UM FÓRUM DE DISCUSSÃO ABERTO COM A SOCIEDADE, SE OS DENUNCIANTES CONCENTRASSEM SUAS ENERGIAS EM CONTRIBUIR AO INVÉS DE DESCONSTRUIR, CERTAMENTE TERIAM ESPAÇO PARA AGREGAR CONTEÚDOS POSITIVAMENTE.
(...)"

EM DESPACHO TÉCNICO ACERCA DA RESPOSTA DA PREFEITURA DO RECIFE (PETCE 22.794/2020), A AUDITORIA MANTÉM AS IRREGULARIDADES, BEM COMO A PROPOSTA DE EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

ENCAMINHADA A DOCUMENTAÇÃO PARA APRECIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SOBREVEIO COTA (PETCE 22.794/2020) COM OPINATIVO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO, MAS QUE A DOCUMENTAÇÃO SEJA POSTERIORMENTE ENCAMINHADA À COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO, PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MÉRITO DOS ASSUNTOS TRATADOS NO RELATÓRIO E DESPACHO TÉCNICO.

É O QUE IMPORTA RELATAR.

DECISÃO
CONFORME ANUNCIADO NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE FISCALIZAÇÃO, ESTE PROCESSO FOI INSTAURADO PARA VERIFICAR OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA PREFEITURA DO RECIFE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA Nº 3301.01.2018, REFERENTE AO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO RECIFE (POT), COMPREENDENDO A REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS URBANÍSTICAS DA CIDADE, DENTRE ELAS, O PLANO DIRETOR DO RECIFE, A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO E A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, RESULTANTES NO PROJETO DE LEI N° 28/2018, EM APRECIAÇÃO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

AO ANALISAR OS AUTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL, EMITIU COTA NO PETCE N° 22.794/2020, OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO.

ASSIM SENDO, PEÇO VÊNIA AO PRECLARO PROCURADOR PARA FAZER DO REFERIDO OPINATIVO, A SEGUIR TRANSCRITO, MINHAS RAZÕES DE DECIDIR:

"***EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS;***

PETCE 22794/2020

*O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, ÓRGÃO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, VEM, RESPEITOSAMENTE, APRESENTAR **COTA,** SOLICITADA NO EXPEDIENTE.*

O GABINETE DO RELATOR SOLICITOU DO MPCO UMA MANIFESTAÇÃO SOBRE O DESPACHO TÉCNICO DE 14/09/2020, QUE, REITERANDO RELATÓRIO ANTERIOR, PROPÔS AO RELATOR A EDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA "QUE A PREFEITURA DO RECIFE RETIRE O PROJETO DE LEI 28/2018, QUE TRATA DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO RECIFE, QUE SE ENCONTRA EM ANÁLISE/APRECIAÇÃO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA QUE O MESMO RECEBA OS AJUSTES NECESSÁRIOS".

ESTE MEMBRO DO MPCO RECEBEU O EXPEDIENTE PARA SE MANIFESTAR EM 28/09/2020, CONFORME O SISTEMA PETCE.

É O BREVE RELATO NECESSÁRIO.

O MPCO, DE PLANO, SE MANIFESTA PELA INVIABILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR SUGERIDA, POIS NÃO SE COADUNA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE OS LIMITES E ALCANCE DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO.

DE FATO, A MEDIDA CAUTELAR SUGERIDA VISA DETERMINAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI EM APRECIAÇÃO DA CÂMARA DO RECIFE DESDE 2018.

CITO O PRECEDENTE CABÍVEL DO STF:

"*CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE.* ***1. NÃO SE ADMITE, NO SISTEMA BRASILEIRO, O CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETOS DE LEI (CONTROLE PREVENTIVO DE NORMAS EM CURSO DE FORMAÇÃO).*** *O QUE A JURISPRUDÊNCIA DO STF TEM ADMITIDO, COMO EXCEÇÃO, É 'A LEGITIMIDADE DO PARLAMENTAR - E SOMENTE DO PARLAMENTAR - PARA* IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COM A FINALIDADE DE COIBIR ATOS PRATICADOS NO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE LEI OU EMENDA CONSTITUCIONAL INCOMPATÍVEIS COM DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE DISCIPLINAM O PROCESSO LEGISLATIVO' (MS 24.667, PLENO, MIN. CARLOS VELLOSO, DJ DE 23.04.04). NESSAS EXCEPCIONAIS SITUAÇÕES, EM QUE O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADO A ASPECTOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS DA ATUAÇÃO LEGISLATIVA, A IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA É ADMISSÍVEL, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF, PORQUE VISA A CORRIGIR VÍCIO JÁ EFETIVAMENTE CONCRETIZADO NO PRÓPRIO CURSO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA NORMA, ANTES MESMO E INDEPENDENTEMENTE DE SUA FINAL APROVAÇÃO OU NÃO. **2. SENDO INADMISSÍVEL O CONTROLE PREVENTIVO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS NORMAS EM CURSO DE FORMAÇÃO**, NÃO CABE ATRIBUIR A PARLAMENTAR, A QUEM A CONSTITUIÇÃO NEGA HABILITAÇÃO PARA PROVOCAR O CONTROLE ABSTRATO REPRESSIVO, A PRERROGATIVA, SOB TODOS OS ASPECTOS MAIS ABRANGENTE E MAIS EFICIENTE, DE PROVOCAR ESSE MESMO CONTROLE ANTECIPADAMENTE, POR VIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. 3. **A PREMATURA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM DOMÍNIO JURÍDICO E POLÍTICO DE FORMAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM CURSO NO PARLAMENTO, ALÉM DE UNIVERSALIZAR UM SISTEMA DE CONTROLE PREVENTIVO NÃO ADMITIDO PELA CONSTITUIÇÃO, SUBTRAIRIA DOS OUTROS PODERES DA REPÚBLICA, SEM JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL, A PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE DETÉM DE DEBATER E APERFEIÇOAR OS PROJETOS, INCLUSIVE PARA SANAR SEUS EVENTUAIS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUANTO MAIS EVIDENTE E GROTESCA POSSA SER A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETOS DE LEIS, MENOS AINDA SE DEVERÁ DUVIDAR DO EXERCÍCIO RESPONSÁVEL DO PAPEL DO LEGISLATIVO, DE NEGAR-LHE APROVAÇÃO, E DO EXECUTIVO, DE APOR-LHE VETO, SE FOR O CASO. PARTIR DA SUPOSIÇÃO CONTRÁRIA SIGNIFICARIA MENOSPREZAR A SERIEDADE E O SENSO DE RESPONSABILIDADE DESSES DOIS PODERES DO ESTADO**. E SE, EVENTUALMENTE, UM PROJETO ASSIM SE TRANSFORMAR EM LEI, SEMPRE HAVERÁ A POSSIBILIDADE DE PROVOCAR O CONTROLE REPRESSIVO PELO JUDICIÁRIO, PARA NEGAR-LHE VALIDADE, RETIRANDO-A DO ORDENAMENTO JURÍDICO. 4. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO" (STF; MS 32033; RELATOR PARA ACÓRDÃO TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, PUBLICAÇÃO: 18/02/2014)

ORA, OS VÍCIOS APONTADOS PELA COMPETENTE EQUIPE DE AUDITORIA, NO PROJETO DE LEI, ESTÃO SUBMETIDOS AOS PARLAMENTARES NO PROCESSO LEGISLATIVO. POSTERIORMENTE, SERÃO SUBMETIDOS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO VETO OU SANÇÃO.

NÃO CABE AO TRIBUNAL DE CONTAS, ENQUANTO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, INTERFERIR NO PROCESSO LEGISLATIVO, QUANTO MAIS PARA DETERMINAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A RETIRADA DE UM PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO.

A LEI ORGÂNICA, EM SIMETRIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ TEM MECANISMOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO, COMO AS COMISSÕES E A ETAPA DE SANÇÃO OU VETO.

MESMO QUE ASSIM NÃO FOSSE, O PRÓPRIO DESPACHO TÉCNICO, DE 14/09/2020, INFORMOU:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

"É IMPORTANTE DESTACAR QUE NÃO APENAS O TRIBUNAL DE CONTAS, MAS O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO TAMBÉM CHEGOU A CONCLUSÕES SIMILARES EM SUAS AÇÕES. **A AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0026247- 20.2019.8.17.2001, DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, TENDO COMO RÉUS O MUNICÍPIO DO RECIFE E A CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, ENCONTRA-SE COM O PROCESSO JUDICIAL AGUARDANDO JULGAMENTO, E O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AINDA NÃO FOI AVALIADO**, INCLUSIVE ESSE PEDIDO FOI REITERADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM 2020. **ESSA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE CONTEMPLOU A ANÁLISE DE TODO O PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR, PEDE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA QUE SEJA DADA CONTINUIDADE AO PROCESSO DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA QUE FEZ PARTE DO CONTRATO**, ASSEGURANDO A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE"

OU SEJA, ESTAS QUESTÕES JÁ ESTÃO SUBMETIDAS AO PODER JUDICIÁRIO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (TUTELA DE URGÊNCIA), NÃO SENDO ADEQUADO O TRIBUNAL DE CONTAS ATUAR CAUTELARMENTE QUANDO PEDIDO SEMELHANTE, EM TUTELA DE URGÊNCIA, JÁ ESTÁ SOB O CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO.

DIANTE DESTAS CONSIDERAÇÕES, O MPCO OPINA QUE DEVE SER **INDEFERIDO** O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE FISCALIZAÇÃO E REITERADO NO DESPACHO TÉCNICO DE 14/09/2020.

COM A DEVIDA VÊNIA, ANTE A MANIFESTA INVIABILIDADE JURÍDICA DE EXPEDIR UMA CAUTELAR PARA DETERMINAR AO PREFEITO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI, É DESNECESSÁRIA, AO SENTIR DO MPCO, A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO CAUTELAR.

AINDA, QUE ESTE PETCE 22794/2020 SEJA POSTERIORMENTE ENCAMINHADO À CCE, PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MÉRITO DOS ASSUNTOS TRATADOS NO RELATÓRIO E NO DESPACHO TÉCNICO.

É A MANIFESTAÇÃO DO MPCO.

RECIFE, 28 DE SETEMBRO DE 2020.

CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL
PROCURADOR"

FRENTE AO EXPOSTO E,

CONSIDERANDO OS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO, DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO, DA DEFESA E DO DESPACHO TÉCNICO;

CONSIDERANDO *IN TOTUM* A COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EMITIDA NO PETCE N° 22.794/2020;

CONSIDERANDO QUE AS FALHAS REPRESENTADAS JÁ ESTÃO SUBMETIDAS AO PODER JUDICIÁRIO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (TUTELA DE URGÊNCIA);

CONSIDERANDO A INVIABILIDADE JURÍDICA DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR UMA MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR AO PREFEITO DO RECIFE A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DE UM PROJETO DE LEI;

CONSIDERANDO AUSENTES OS REQUISITOS A RESOLUÇÃO TC N° 16/2017, QUE DISCIPLINA O INSTITUTO DA MEDIDA CAUTELAR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

INDEFIRO, AD REFERENDUM DA PRIMEIRA CÂMARA, O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR;

COMUNIQUE-SE O TEOR DA PRESENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AO SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO URBANO DA PCR E AOS REPRESENTANTES.

DÊ-SE CIÊNCIA AOS CONSELHEIROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E À COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO, DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 6°, DA RESOLUÇÃO TC N° 16/2017.

DETERMINO A ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL, PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MÉRITO DOS ASSUNTOS TRATADOS NO RELATÓRIO E NO DESPACHO TÉCNICO.

PUBLIQUE-SE.

GC02, EM 15 DE OUTUBRO DE 2020.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
CONSELHEIRO RELATOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6547/2020
PROCESSO TC Nº 2053769-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): CLEBER OLIVEIRA DE MENDONÇA, ANA LUIZA ALBUQUERQUE MENDONÇA e CLEBER DAVI ALBUQUERQUE MENDONÇA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 10/2020 - Regime Próprio de Previdência Social de Machados, com vigência a partir de 09/07/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6548/2020
PROCESSO TC Nº 2053804-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2020 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji, com vigência a partir de 17/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6549/2020
PROCESSO TC Nº 2054764-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE LUIZ DO NASCIMENTO e ÁLVARO BARBOSA DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 68/2020 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, com vigência a partir de 03/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6550/2020
PROCESSO TC Nº 2054913-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): IZABEL MARIA GOMES DE OLIVEIRA FIGUEIRÊDO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 69/2020 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, com vigência a partir de 10/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6551/2020
PROCESSO TC Nº 2055397-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): LUANA MARTINS SOUSA LIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 56/2019 - Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 11/04/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6552/2020
PROCESSO TC Nº 2055434-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSENE ALVES DE ARAÚJO DA TRINDADE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 079/2020 - RECIPREV, com vigência a partir de 03/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6553/2020
PROCESSO TC Nº 2055610-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDIVA DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 071/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carpina, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6554/2020
PROCESSO TC Nº 2055639-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GEIZA MARIA DE ANDRADE SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 068/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carpina, com vigência a partir de 18/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6555/2020
PROCESSO TC Nº 2055759-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): QUITÉRIA CORREIA DA SILVA MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0015/2020 - Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Angelim, com vigência a partir de 01/04/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6556/2020
PROCESSO TC Nº 2055777-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CRISTINA MARIA MONTEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 071/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6557/2020
PROCESSO TC Nº 2055803-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): HELENO FLORENCIO DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2020 - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra de Guabiraba, com vigência a partir de 28/02/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela GIPE/TCE;CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo completa é Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 1;CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6558/2020
PROCESSO TC Nº 2055853-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA LUIZA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 136/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 01/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6559/2020
PROCESSO TC Nº 2055870-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0016/2020 - Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Angelim, com vigência a partir de 01/04/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6560/2020
PROCESSO TC Nº 2055876-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 46/2019 - Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 19/02/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6561/2020
PROCESSO TC Nº 2056078-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TEREZINHA ALVES RODRIGUES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 121/2020 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 15/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6562/2020
PROCESSO TC Nº 2056100-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE NICLEIDE PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 110/2020 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 13/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6563/2020
PROCESSO TC Nº 2056103-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): CRISTIANE LETÍCIA DE ANDRADE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 111/2020 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 27/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6564/2020
PROCESSO TC Nº 2050475-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): ZULMIRA MARIA DE LIRA PESSOA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2020 - Prefeitura Municipal de Palmares, com vigência a partir de 22/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6565/2020
PROCESSO TC Nº 2050574-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): IRACI MOURA VIEIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7319/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2018

Considerando a Nota Técnica de Esclarecimento da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6566/2020
PROCESSO TC Nº 2053416-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MANOEL VALENTIM PESSOA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1175/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/02/2020

CONSIDERANDO que o servidor não cumpriu os requisitos para se aposentar com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (especial de magistério) mencionado na portaria de aposentadoria;JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6567/2020
PROCESSO TC Nº 2054701-8
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSÉ ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1635/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6568/2020
PROCESSO TC Nº 2055502-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FRANCISCA PEREIRA DUARTE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 213/2020 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 03/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6569/2020
PROCESSO TC Nº 2055608-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA FIRMO DE MOURA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2020 - FUMAP/João Alfredo, com vigência a partir de 03/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6570/2020
PROCESSO TC Nº 2055609-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): WAYNAN KRISTOFER YOUSEEF RODRIGUES BARBOSA BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 35/2020 - PREVUNA/São Bento do Una, com vigência a partir de 03/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Outubro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Atas

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 15h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves e Relatoria Originária), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Conselheiros Carlos Neves em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. O Conselheiro Carlos Neves fez a devolução ao Conselheiro Valdecir Pascoal do Processo eTCE nº 16100387-4 (Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus -2015), concedido vista no dia 18/06/2020.

PROCESSOS PAUTADOS
(Pedido de Preferência)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:
15100378-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.
(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves que passou a presidência ao Conselheiro Valdecir Pascoal)
Após relatados os autos foi passada a palavra ao advogado, Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE, que apresentou defesa em tempo regimental. Em seguida, o relator expôs seu entendimento da seguinte forma: “Sr. Presidente, quero até parabenizar a equipe técnica pelo relatório, que foi muito bem elaborado e muito minucioso analisando todos os dados. Curiosamente, mesmo nos períodos de recesso o consumo de combustível é igual aos outros meses. Então, assim, é pouco provável que tivesse uma atividade extracurricular todos os dias durante os meses de recesso e feriados. E, inclusive, que há também um problema aqui de abastecimento em fim de semana. O que de certa forma foi até relevado pela minha relatoria, porque o ônibus vai para lugares longínquos, então é razoável que ele fosse abastecido no

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

domingo. O argumento de que teve a questão do calendário da copa do mundo, isso foi considerado também, porque os dias letivos foram completados em algum momento durante o ano escolar. Isso também foi analisado pela auditoria. Por fim, ainda no que se refere a essa questão, dados extracurriculares, os documentos acostados me parecem insuficientes para fazer prova da regularidade das contas. Na verdade o que demonstra, e isso serve como recomendação no voto, é que seja feito um controle desses veículos por parte do município, porque, realmente, o que ficou demonstrado é que os controles são muitos frágeis por parte do município. Esse é o posicionamento, Sr. Presidente." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas dos Srs. Cleber José de Aguiar da Silva, Maria de Santana Aguiar Souza Interaminense e Rodolfo Roberto de Aguiar Alves Barbosa. IMPUTOU débito ao Sr. Cleber José de Aguiar da Silva solidariamente com a Sra. Maria de Santana Aguiar Souza Interaminense e o Sr. Rodolfo Roberto De Aguiar Alves Barbosa. Deu quitação aos demais responsáveis pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nesta Prestação de Contas. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Criar sistema de controle de manutenção de veículos, em que conste: placa do veículo, tipo do veículo; data de manutenção, serviço realizado, peças utilizadas, valor do serviço, valor da peça e custo anual de manutenção do veículo. (A1.1); Implementar controles das despesas com combustíveis, utilizando informações mínimas necessária para o efetivo controle, tais: tipo de combustível/lubrificante; placa do veículo; quantidade de combustível; quilometragem do veículo quando do abastecimento com o odômetro funcionando plenamente; assinatura do condutor; assinatura do responsável pela autorização; e assinatura do fornecedor (A3.1); Aperfeiçoar controles de recebimento e distribuição de produtos para merenda escolar, que permitam identificar os volumes distribuídos com os das notas fiscais (A5.1).

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

(Pedido de Preferência)

PROCESSOS EM LISTA TC NºS:

2053610-0 - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA DE AUDITORIA REALIZADA PELA INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM (IRSU) DESTE TRIBUNAL, SOLICITADA PELO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL - DCM, CONFORME DESPACHO CONSTANTE NO PROCEDIMENTO INTERNO TC N.º PI2000007, COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA – 2020.

(Adv. Maria Eduarda Duarte Beltrão - OAB: 32794PE)

(Adv. Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Relatoria Originária)

Após breve leitura do relatório foi passada a palavra ao advogado, Dr. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE, para proferir defesa oral no tempo regimental; o advogado expôs fatos e argumentações. Em seguida, o relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega fez a seguinte observação: "Queria fazer uma observação, Sr. Presidente. No voto que foi disponibilizado em lista para todos os senhores faço menção a um Acórdão do Tribunal de Contas nº 540/11, no processo de Consulta nº 1005177-6, que elenca e faz uma longa análise sobre o que seria bens e serviço comum e que está capitulado esse serviço que se presta agora, o objeto desta cautelar. E também o que é mais relevante nisso tudo é: por que fazer tomada de preço, nem que seja uma pessoa, duas pessoas, dez pessoas? Elenca até no voto que tinha poucas pessoas infectadas com COVID no momento, mas ninguém sabe esses dados, ninguém sabe se estão infectados ou não. Não vejo nenhuma razão para que seja feita tomada de preço em um momento como esse. Aliás sigo até o posicionamento de alguns votos, que me parece até do Conselheiro Valdecir Pascoal, no mesmo sentido. Também não vejo grande prejuízo em fazer agora um pregão eletrônico porque para serviço contábil não estou falando de uma situação emergencialíssima, de compra de respiradores ou máscaras ou mesmo merenda escolar. Não vejo nenhum motivo para revogar essa cautelar e meu voto, Sr. Presidente, é pela manutenção da cautelar." Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal destacou: "Hoje pela manhã despachei com o nobre advogado, Dr. Tito. Ele passou esses dados. Vou levantar aqui uma questão para reflexão nossa, para o nosso debate. E esse caso concreto fiquei com uma dúvida com relação ao melhor encaminhamento. Tudo que o Conselheiro Marcos Nóbrega falou subscrevo no sentido do ideal. No contexto atual seria fazer alguma licitação através de video conferência ou do pregão eletrônico, se fosse o caso. Mas o que me preocupa nesse caso, e acho que merece um aprofundamento, é a questão da finalização, em primeiro lugar, quando o Tribunal respondeu aquela consulta me parece que já tinha sido realizada essa sessão da apresentação das propostas, que o Tribunal recomendava que se fizesse através de não evento presencial. Segundo lugar, é o fim do contrato em vigor, dia 28 acaba esse serviço de contabilidade, que presumo ser um serviço essencial e importante. O que vai acontecer agora? Se o Tribunal mantiver a cautelar, dia 28 vai findar o contrato, a Câmara vai ter que fazer um contrato emergencial para até realizar um novo certame. Então, tinha perguntado ao advogado e ele pode também falar sobre isso, esclarecer essa questão de fato, como foi essa concorrência do ponto de vista da tomada de preço? Como foi a concorrência? Houve essa restrição realmente? Aí sim, teria um potencial de afetar o dano? Porque se não houve uma restrição e se a tomada de preço não for vedada, essa é uma outra questão que merece ser aprofundada, quer dizer, o pregão eletrônico era porque não cabia tomada de preço ou era por causa da questão do presencial, do distanciamento? De qualquer maneira, todas essas questões podem ser aprofundadas no âmbito da Auditoria Especial, então, o meu temor é se nesse caso concreto, tomei várias decisões para não assinar contrato, tenho evitado sustar licitação, só quando há de fato uma questão realmente de mais grave no procedimento em si, mas quando é questão de escolha, de prioridade, de gasto, tenho feito no sentido de não assinar contrato, em algumas situações até indeferido cautelares quando o serviço já se mostra essencial. É preciso essa recomendação que o Tribunal fez, todas são recomendações, em princípio cabe presunção juris tantum, cabe contra-argumentos do caso concreto, então, nesse caso específico, fiquei realmente num dilema. Está muito bem fundamentado o voto do Conselheiro Marcos Nóbrega e ao mesmo tempo me preocupa essa situação do município ficar sem esse serviço essencial a partir do dia 28. Há uma informação que o advogado também me disse no despacho eletrônico que fizemos, que o valor, que foi o valor de preço dessa tomada de preço, é até menor do que o contrato que já existe hoje, e também que foi essa empresa que acabou saindo vencedora para esse contrato de final de gestão do atual mandatário da Casa Legislativa. Por todos esses aspectos, acho que poderia merecer uma reflexão, sem prejuízo de responsabilizar. Se a auditoria oportunamente encontrar outros erros, o Tribunal pode, ao longo do contrato, até vir a tomar uma medida radical, a determinação da sustação do contrato, já fazemos isso com mais cautela ainda, mas chegamos a fazer, se tiver configurado algum erro grave no procedimento mesmo com o contrato já em vigor. São essas reflexões que me deixam neste momento com uma dúvida" O relator expôs seu entendimento da seguinte forma: "Entendo que a tomada de preço restringe a competitividade. Acho que a tomada de preço é até pior do que o convite, porque pelo convite se convida a pessoa, a tomada de preço é quem aparecer, então restringe a competitividade" O Conselheiro Valdecir Pascoal fez o seguinte questionamento: "Conselheiro Marcos, mas no caso da auditoria, ela chegou a afirmar isso? Que a opção pelo eletrônico é por causa da competição. Ela acha que deveria ser pregão. É caso de pregão?" O Conselheiro Marcos Nóbrega respondeu:"Sim, deveria ser pregão, para aumentar a competitividade. A auditoria diz que o preço está também aumentado, superfaturado, é o que diz o Relatório de Auditoria. Que, por cautela, me posiciono, Sr. Presidente, entendo bem as colocações de V. Exa., propugno pela manutenção da cautelar. Porque no convite você convida três pessoas, quem pode o mais, pode o menos. Então, poderia nos casos que cabe convite, pode fazer tomada de preço, tomada de preço é aberta a qualquer pessoa. Curiosamente, a competitividade na tomada de preço é menor do que no convite, porque pode aparecer uma empresa, podem aparecer duas empresas, não estou dizendo que é o caso aqui de Macaparana, mas já vi muito quando não querem abrir muito a competição fazem uma tomada de preços, quando poderia até ser convite, não estou dizendo que é o caso de Macaparana. E que há vinte anos nós temos pregão, já estamos caminhando agora para o market place, para usar o estilo amazon para comprar coisas públicas, então, que o máximo é a transparência e também há essa ponderação que vai ficar sem contabilidade, mas também devo dizer que contabilidade não é merenda escolar, como também não é transporte escolar, como não é fardamento, está entendendo? E assim, entendo que o ideal é fazer o pregão e mesmo que já tenha passado a tomada de preço, que tinha também um decreto estadual que dizia que evitasse aglomeração. Veja, o decreto é uma norma geral, se aparecer uma pessoa ou duas pessoas é até pior, porque corrobora o fato de pouca competitividade. Então se o argumento da Prefeitura é que não houve aglomeração e apareceu pouca gente, é até pior, porque teve pouca competição, está entendendo? São essas as minhas ponderações, mantenho, por todos esses fatores, da cautelar, Sr. Presidente." Logo após, o Conselheiro Ranilson Ramos fez o seguinte destaque:"Certamente não comporia uma carta convite. Agora, o que compreendo que e é uma sugestão ao Conselheiro Marcos Nóbrega, que o voto pode ir além do referendo da cautelar e lembrar que com o fim do contrato que a Câmara de vereadores pudesse imediatamente contratar um emergencial e lançar o pregão emergencial para que não tenha descontinuidade de serviço, aproveitar e nesse emergencial já colocar o preço dessa licitação, dessa tomada que aconteceu, porque teria um preço até menor. O Dr. Valdecir, que vem sempre preocupado em não interromper processos licitatórios, e também tenho, sempre tive. Acredito que o processo pode ter uma migração para o modelo de pregão eletrônico e a Câmara Municipal imediatamente contratar, inclusive pode ser um considerando do Dr. Marcos Nóbrega, que ela tenha essa possibilidade de fazer um contrato, e é aquela questão do gol de ouro, de morte súbita, um ou outro que terminar primeiro." O Presidente, Conselheiro Carlos Neves fez a seguinte observação: "Lembro bem que na quarta-feira passada da semana passada, a consulta respondida pelo Conselheiro Valdecir Pascoal, um caso de Caruaru, ele foi muito feliz em trazer que seja o pregão presencial deveria sempre adotar ele como pregão eletrônico e quando fosse necessário uma tomada de preço deveriam se utilizar ferramentas tecnológicas para sanear. E nesse sentido, depois da consulta, todas as minhas decisões vem no sentido de: tomadas de preços que venham a possibilitar ou impossibilitar a concorrência, se elas não adotarem mecanismos de videoconferência e de reuniões através de tecnologia, elas de fato são anticoncorrenciais. Porque elas impedem que pessoas participem da concorrência por não enviar presencialmente os seus representantes. Isso pode caracterizar o anticoncorrencial da mesma forma que o lançamento de um pregão presencial. Então em razão dessas duas figuras, baseada naquela consulta da quarta-feira passada do Município de Caruaru, não tenho dúvida que, e tenho feito assim, todos os casos de pregão presencial ou tomada de preço que não tenham videoconferência, ou soluções tecnológicas, tenho concedido as liminares,entendo que, dessa forma, nós contribuímos para o respeito ao decreto do governador do Estado, que é autoridade sanitária máxima do estado de Pernambuco, não estimulando a aglomeração ou a utilização desse impedimento para que se diminua a concorrência. Então, nesse aspecto, sou bastante incisivo em dizer que a tomada de preço, da forma que foi, não poderia ter sido feita. Já quanto à questão se deve ser tomada de preço ou pregão presencial, pregão eletrônico ou tomada de preço, a discussão se era mercadoria de prateleira, ou seja, fácil. Como disse o Conselheiro Marcos Nóbrega, relator do processo, se ele se enquadraria naquele rol de produtos que podem ser adquiridos através de pregão eletrônico. Sei que isso já vem expandindo, tem até algumas áreas da engenharia que já foram incluídas, a jurisprudência tem crescido bastante nesse sentido, mas não conheço exatamente o edital para dizer que há uma baixa complexidade, que poderia ser feito através de pregão eletrônico. Mas, uma solução ou outra, ela recai em uma mesmo ponto, que é o primeiro, na minha percepção, que é a necessidade de criar mecanismos concorrenciais que não limitem e não afrontem o decreto que impede as pessoas de comparecerem. Porque, senão, estaremos estimulando as pessoas a comparecer em ambientes que não podem ter aglomeração, descumprindo a ordem do competente para isso, que é o decreto do Governador, e, nesse sentido, acho que nós não podemos, tenho visto aqui, raríssimas exceções, como o caso de Terra Nova, que tem uma barragem que estourou na prefeitura, não tinha meios tecnológicos de fazer, foi a única exceção que vi nesta Câmara acontecer autorização de pregão presencial. Inclusive, trouxe a justificativa do caso, a prova do caso. Fora isso, em tempo de restrição, sou sempre favorável a que o ambiente concorrencial se dê através de tecnologia." Com a palavra, o advogado, Dr. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto – OAB/PE Nº 31.964, fez os seguintes esclarecimentos: "Queria, primeiro, fazer uma observação que a gente jamais poderia comparar a tipicidade das licitações que, de fato, o Município faz. Nós temos um Município que tem diversas modalidades de licitações em suas necessidades, como merenda, combustível, etc, que não é o caso dos poderes legislativos municipais, que a essencialidade deles, de fato, é o serviço contábil. A vida e o funcionamento de um poder legislativo municipal é o serviço de contabilidade e os softwares que ajudam na transmissão das informações que subsidiam o próprio Tribunal na atividade de controle. Então, o que acontece é que a gente tem que verificar, como o Conselheiro Valdecir Pascoal disse, a gente não pode demonizar uma modalidade de licitação cabível. Não há ilegalidade, isso é discricionariedade do gestor. Se o gestor tivesse que fazer uma despesa de dez mil reais, ele poderia fazer por dispensa, poderia fazer por convite, poderia fazer por pregão. Então, o fato de escolher a tomada de preço por ser o único procedimento, digamos assim, que estariam habituados aqueles servidores e se encaixariam na dinâmica da administração, sem que houvesse um prejuízo claro de competitividade, porque não houve, e, inclusive, como o Conselheiro citou, com relação ao preço que a auditoria trouxe. O que auditoria trouxe nesse processo com relação a valores, a preço, foi simplesmente, citar um objeto similar de um outro Poder Legislativo, sem descrever quais seriam as suas diferenças. É impossível se defender quando me dirigi ao portal da transparência do órgão citado pela auditoria, simplesmente a informação não existia, que era o termo de referência da licitação. Então, a auditoria apontou um questionamento do preço sem condição nenhuma de ser, de fato, comparado. E ao contrário, como tinha mencionado com o conselheiro Valdecir Pascoal, os valores nos últimos três anos tiveram um acréscimo em números redondos de, um decréscimo desculpe, de quase dez por cento, então acho que são esses esclarecimentos que precisam ser colocados. A tomada de preço, queria destacar que ela não é uma modalidade ilegal. Acho que isto estaria dentro das possibilidades do gestor." O relator, Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega ressaltou: "Uma última observação Sr. presidente, a modalidade pregão é preferencial às demais. Nós estamos num âmbito do que nós chamamos de discricionariedade técnica. É claro que o município pode fazer tomada de preço, pode fazer convite, mas tem que justificar porque vai fazê-lo e não vai fazer o pregão. Qual é a justificativa para fazer tomada de preço e não fazer pregão, sobretudo quando

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

estamos diante de uma situação de pandemia? Certamente deve haver licitantes que tiveram receio de se dirigir àquela sessão para participar. Isso pode ter acontecido, tanto é que houve um baixo número de adesão de participantes. E talvez o que me parece o grande argumento é que o objeto da licitação, o software, essas coisas, claramente se pode encontrar diversas experiências. Se você está fazendo isso para Engenharia, quanto mais para software, que pode ser, são softwares de prateleira, para Contabilidade de município, pode, claramente, fazê-lo por pregão. O próprio argumento do advogado induz o meu argumento de que deveria o pregão. E até que é muito bem colocado, não sei se nesse caso de ratificação de cautelar isso poderia ser feito, fazer minhas palavras as do conselheiro Ranilson Ramos, que sempre com sua prudência, fazendo recomendação que é ato contínuo e que se inicie as tratativas para o pregão eletrônico antes, inclusive, de expirar o contrato em causa." Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal pontuou: "De fato na fase da discussão levantei algumas reflexões devido ao caso concreto e como não tinha lido o relatório de auditoria, estava com a informação de que a impugnação da tomada de preço seria pelo fato, não é porque havia uma precedência do pregão, nesse caso para dar mais competitividade, o que foi esclarecido pelo Conselheiro relator e me convence. Era apenas registrar que, quanto a essa questão da consulta, das nossas recomendações também estou de pleno acordo, acho que deferi mais de dez cautelares suspendendo sob esse argumento do presencial. A questão é que cada caso concreto é um caso concreto, e nesse caso é um serviço essencial de contabilidade. A Câmara, certamente, vai fazer o contrato de emergencial agora, amanhã, a Câmara não pode ficar sem serviço de contabilidade. É um pressuposto da transparência, dos registros das despesas, é impossível um órgão público hoje ficar sem uma contabilidade, sem nem um dia de contabilidade. Então, foi por causa dessa situação de ser um serviço essencial para a Câmara, hora nenhuma pensei nessa questão de merenda, nem de saúde, porque sabia que a conta era da Câmara. Mas é um serviço essencial, então nós, concordo com o relator no sentido de que, sobretudo em razão da restrição, do indício de restrição à competição, pela não justificativa plausível da tomada de preço neste caso concreto e de não ter trazido elementos, porque de repente, fez a tomada de preço, poderia caber, e demonstrou-se que, em situações normais, um pregão tem três participantes, esse teve quatro, mas se nós tivéssemos elementos de que tivesse havido uma competição, também poderíamos mitigar o efeito dessa sustação. Então, devido a esse aspecto acompanho o Conselheiro relator, sobretudo pela plausibilidade do indício de restrição à competição, já que o contrato vai ser longo, permitir assinar o contrato agora, daqui a pouco para sustar, talvez o caminho melhor seja esse mesmo, susta agora a tomada de preço e vai ficar a critério. O Tribunal está sinalizando que o melhor é pregão, mas ainda não fechou questão sobre isso na medida cautelar." Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);Considerando o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamentou, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; Considerando que os serviços objeto da licitação são considerados serviços comuns, podendo ser utilizada a modalidade de licitação pregão, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002; Considerando que a adoção de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços representa restrição de competitividade, em geral, além de alijamento de interessados específicos que se encontrem em isolamento obrigatório, comprometendo, portanto, a economicidade das futuras contratações; Considerando a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020; Considerando a necessidade dos órgãos e entidades jurisdicionados do TCE-PE de cumprir e adotar medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus; Considerando os precedentes de jurisprudência deste Tribunal de Contas no sentido do dever de se priorizarem modalidades eletrônicas de licitação tanto pela maior competitividade, quanto por força da pandemia da covid-19; A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, HOMOLOGOU a decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar expedida.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1928542-5 - ADMISSÃO PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I, II, III e IV do relatório de auditoria, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores. Outrossim, aplicou ao Sr. Tarcísio Massena Pereira da Silva, multa, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos. Determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa: Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE; Realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, quando configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista da contratação temporária, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no caput do artigo 5o, e ao da Impessoalidade, explícito no caput do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal; Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da prefeitura, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução TC no 01/2015, no prazo estabelecido.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1924446-0 - ADMISSÃO PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I e II, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores. Outrossim, aplicou multa ao Sr. José Adauto da Silva, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos. Ademais, determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa: Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE; Realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, quando configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista da contratação temporária, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no caput do artigo 5o, e ao da Impessoalidade, explícito no caput do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal; Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da prefeitura, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução TC no 01/2015, no prazo estabelecido.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1928951-0 - ADMISSÃO PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM , EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade. acompanhando a proposta de voto de Relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas no Anexo Único do relatório de auditoria, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores. Outrossim, aplicou multa em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos. Determinou ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa: Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE; Realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, quando configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista da contratação temporária, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no caput do artigo 5o, e ao da Impessoalidade, explícito no caput do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

16100009-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERT NIA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 16100009-5, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA A REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo o parecer prévio embargado.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

(Devolução de vista)

(CONFORME ARTIGO 60, §3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

16100387-4 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BREJO DA MADRE DE DEUS (PLANO FINANCEIRO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

A Primeira Câmara,à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas dos Srs. José Edson de Sousa e Márcio Aurélio Correia Venâncio, relativas ao exercício financeiro de 2015, aplicando-lhes multa. DETERMINOU ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Restituírem, com as devidas atualizações legais e no prazo de até cento e vinte dias da publicação da Deliberação, ao plano previdenciário do RPPS os valores indevidamente utilizados para cobrir a insuficiência financeira. Prazo para cumprimento: cento e vinte dias, Instituir, no prazo de até cento e vinte dias da publicação da Deliberação, o registro individual das contribuições previdenciárias dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); Prazo para cumprimento: cento e vinte dias Sanar, no prazo de cento e vinte dias da publicação da decisão, as inconsistências do Instituto de Previdência indicadas pela Previdência Social, descritas no item 2.1.9 do Relatório de Auditoria, tanto para obter a Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), quanto aprimorar a governança do RPPS local. Prazo para cumprimento: cento e vinte dias Atentar para o dever inescusável de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime de previdência social; Atentar para o dever de nomear membros e ativar o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social. DETERMINOU, ainda, ao Departamento de Controle Municipal: Verificar o cumprimento das determinações emitidas. DETERMINOU, por fim, que seja enviado ao Chefe do Poder Executivo e ao Diretor Presidente do RPPS cópia impressa da Deliberação e respectivo Inteiro Teor. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público de Pernambuco.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS EM LISTA TC NºS:

2053617-3 - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA DA PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, (REPRESENTAÇÃO INTERNA 26/2020 MPCO), PARA SUSTAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM.

CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 10.06.2020, que suspendeu o Pregão Presencial nº 1/2020 da Prefeitura Municipal de Angelim em face de indícios de irregularidades; CONSIDERANDO que o Prefeito apresentou comprovante da anulação do certame em análise, consoante Diário Oficial de 15.06.2020, a Primeira Câmara, à unanimidade, REVOGOU a Medida Cautelar e ARQUIVOU o processo por perda superveniente de objeto.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

2053618-5 - MEDIDA CAUTELAR ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO INTERNA 028/2020 MPCO O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, ACERCA DAS TOMADAS DE PREÇOS N°S 1/2020 E 2/2020, RECENTEMENTE DEFLAGRADAS PELA PREFEITURA DE TIMBAÚBA (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020) E (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2020).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 09.06.2020, que suspendeu as Tomadas de Preços de nº 1 e de nº 2/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Timbaúba em face de indícios de irregularidades; CONSIDERANDO que os Gestores da Prefeitura Municipal de Timbaúba anularam tais licitações, consoante Diário Oficial de 12.06.2020, a Primeira Câmara, à unanimidade, REVOGOU a Medida Cautelar e ARQUIVOU o processo por perda superveniente de objeto.

(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2053674-4 - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, (REPRESENTAÇÃO INTERNA 33/2020 MPCO), PARA SUSPENDER A TOMADA DE PREÇOS N° 03/2020, QUE VISA À "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE RUAS DO BAIRRO DE OZANAM, NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - 2020

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 11.06.2020, que suspendeu a Tomada de Preços de nº 3/2020 da Prefeitura Municipal de Timbaúba em face de indícios de irregularidades; CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Timbaúba apresentou comprovante da anulação do certame em análise, consoante Diário Oficial de 12.06.2020, a Primeira Câmara, à unanimidade, REVOGOU a Medida Cautelar e ARQUIVOU o processo por perda superveniente de objeto.
(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

2053598-3 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, (REPRESENTAÇÃO INTERNA 022/2020 MPCO), PARA DETERMINAR AO PREFEITO DE SANHARÓ QUE SE ABSTENHA DE ASSINAR O CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, DESTINADO ÀS ESCOLAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
(Adv. Bruno Borges Laurindo e Outros - OAB:18849PE)
(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)
O Conselheiro Valdecir Pascoal fez alguns esclarecimentos: "Acolho a solicitação do Ministério Público de Contas no sentido de suspender uma licitação no Município de Sanharó, cujo objeto era um pregão eletrônico que tem por objeto a aquisição de material esportivo no montante estimado de aproximadamente duzentos e quarenta e cinco mil reais. Neste caso acolhi a cautelar, apenas mudei o final, no sentido de não assinar contrato, já que o pedido era para sustar e até determinar a revogação. Mas entendi, como venho fazendo, que é melhor deixar a gestão fluir, dar essa pausa na assinatura do contrato e o Tribunal avalia depois, porque é uma questão que diz respeito à prioridade de gastos. Então, fiz uma ponderação nesse sentido, de permitir à gestão fluir. Não há nenhum apontamento de ilegalidade no procedimento em si, era apenas a oportunidade daquele gasto. E a Prefeitura traz argumentos também razoáveis, entendi que é melhor dar uma pausa para analisar mais profundamente na auditoria especial. Não permitir contrato, mas deixar concluir a licitação porque pode ser necessária a aquisição. Já estaria com esse procedimento licitatório pronto. Então foi nesse sentido. Hoje pela manhã recebi uma documentação do Município de Sanharó solicitando a retirada de pauta dessa minha cautelar porque eles querem demonstrar a regularidade do pregão e iam acostar mais documentos.Decido aqui, na ocasião do voto, não retirar de pauta porque na verdade é um referendo e qualquer documentação que vier a ser acostada para minha análise, em primeiro lugar, já vai para auditoria especial para analisar o mérito dessa questão toda, e eu vou pedir a devida agilidade à área técnica. E, além do mais, posso, de posse dessa documentação, se houver alguma mudança, que acho pouco provável, porque aí é uma análise mais macro que a auditoria vai fazer, dar prioridade, se há vinculação desses recursos, se pode usar em outras fontes, e da própria adiabilidade desse gasto, devido à questão da ausência de aulas, já que é material esportivo para educação. Então, essa documentação acostada dificilmente iria alterar o referendo desta primeira decisão. Ela vai ficar para uma análise posterior minha. Se houver uma mudança, trarei novamente para essa Câmara. Se não, ela vai ser acostada à auditoria especial." O Conselheiro Carlos Neves fez o seguinte destaque: " Também acompanhando o Relator faço um adendo no sentido de que, de fato, o pregão é um pregão eletrônico, quer dizer, não é aquela discussão que tivemos. E chamo atenção, Conselheiro Valdecir Pascoal, que nós estamos, e isso tem acontecido, já há algumas discussões sobre isso, de que a suspensão da licitação, por ser possível o adiamento, pode atrapalhar o planejamento, a retomada. Então, por exemplo, se alguém faz uma licitação para algo que, para hoje, é despiciente, é totalmente desnecessário, para novembro talvez não seja, seja importante essa licitação, mesmo que tenha variações de preços para um lado ou para outro, reequilíbrios necessários que sejam feitos, mas é um passo que a gestão prova que não está parada, tentando a retomada econômica, na área de educação, na área de turismo, esporte, o que seja. Mas, acho que podemos, sim, fazer esse caminho, de suspender a execução do contrato, deixar a licitação fluir, e a gestão provar que está tentando se planejar, é uma grande contribuição que podemos dar para a retomada." CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 09.06.2020, que suspendeu a contratação decorrente o Pregão Eletrônico nº 5/2020 da Prefeitura Municipal Sanharó, bem assim remanescerem indícios de não essencialidade dos produtos a serem adquiridos (aquisição de materiais esportivos) em face da grave crise derivada da pandemia da covid-19 (artigos 37 e 70, da Constituição da República); CONSIDERANDO que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas, matérias, inclusive, objeto tanto da Recomendação conjunta TCE/MPCO n° 01/2020 (DOE 25.03.2020) deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, quanto da Recomendação conjunta TCE/PGJ n° 01/2020 (DOE de 24.04.2020) deste Tribunal e do Ministério Público Estadual; CONSIDERANDO também o precedente deste Tribunal de Contas (Acórdão TCE-PE nº 417 /2020, Pleno, Processo 20531795, Agravo Regimental, DOE de 18.06.2020), bem como os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, previstos inclusives na LINDB, artigos 20 a 22; CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a Medida Cautelar, que determinou ao Prefeito do Município de Sanharó não celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 5/2020 até o exame final da regularidade do certame por este TCE. Determinou à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da referida licitação.
(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
(Pedido de Preferência)
PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :
19100408-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
(Adv. Maria Poliana dos Santos Bezerra - OAB: 41629PE)
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)
Após relatados os autos foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE, que apresentou sua defesa em tempo regimental. O Conselheiro Carlos Neves registrou o seguinte: "Agradecendo o Dr. Felipe Campos. À discussão traz de fato elementos que a defesa apresenta de que tentou caracterizar a execução do serviço, mas nem por isso afasta integralmente as irregularidades. O que quero dizer com isso? Que, apesar de não poder caracterizar a devolução ao erário, o dano ao erário com devolução, ainda assim há irregularidade de uma das gestoras, especificamente, por pagar a esses motoristas sem a medição correta, sem qualquer controle desse transporte escolar. E acrescento aí no ponto que eu destaco de irregularidade a ausência de habilitação específica para o transporte escolar. Sei da realidade local, não há dúvida sobre isso, sei da evolução do Estado de Pernambuco quanto ao transporte escolar, fruto muito do trabalho do Tribunal de Contas. Mas, não se pode dizer aqui que pagar aos transportadores que não tinham a carteira específica que se exige para transporte escolar, independente do tamanho do carro, os cursos próprios que são exigidos, de 22 rotas, 10 não comprovaram sequer a existência desses documentos. A auditoria traz isso, mas no voto levo isso como mais importante, inclusive, diferentemente do que a auditoria traz, apontamento de devolução ao erário, entendo que se as crianças chegaram às escolas, com todo esse decréscimo de qualidade, mas chegaram, não há como dizer que deve ser devolvido o recurso. Mas, para concluir, levar uma criança para a escola não é um ato só no sentido de transporte de carga ou qualquer coisa similar nesse sentido. Tem uma especialidade, tem uma peculiaridade, tem uma formação, tem um cuidado, um zelo que ao profissional é exigido. Então, em razão de tudo isso, o voto é pela irregularidade, pela aplicação de multa a uma das gestoras que fez o pagamento sem as medições e sem a comprovação de que as pessoas estavam habilitadas para fazer o transporte, que é algo tão importante, os estudantes daquela cidade. Então não há, como a auditoria trouxe, apontamento de devolução ao erário em razão das comprovações trazidas de que os serviços foram executados, mesmo que mal executados em parte, porque não pelas pessoas totalmente competentes, mesmo sem controle, sem certeza. E também comparo com o voto que já tive a oportunidade de proferir na outra Câmara no ano passado em que ausente é também a metodologia de devolução ao erário da auditoria, no caso, especificamente, em um dos casos a auditoria trazia um método que comparava, fazia um corte de valores, calculando quantas rotas, quantas vezes e quantos dias na semana. Tudo isso era apresentado para justificar a devolução ao erário. Nesse caso, a auditoria pede devolução in totum. Então afasto, porque acho que também na auditoria precisa ter um método. Acolho a defesa, em parte, mas ainda assim, julgo irregular, aplicando a sanção, caso especificamente, aqui nos considerandos, a multa à Sra. Espedita Maria Alves de Sá, que era a gestora que fez os pagamentos. Além de todas as recomendações que constam no voto." Com a palavra, a Procuradora-Geral Adjunta, Dra. . Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra fez o seguinte questionamento: "Presidente, Vossa Excelência está retirando a responsabilidade da Sra. Alcioneide?" O Conselheiro Carlos Neves respondeu ao questionamento da seguinte forma: "Exatamente, porque não tem comprovante dos atestos. A responsabilidade seria especificamente da Sra. Espedita Maria Alves da Sá, pois ela era a responsável por fazer pagamentos sem essas medições e sem a comprovação de que as pessoas teriam condições e qualidade para serem transportadores de estudantes."A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da auditoria de conformidade, responsabilizando tão somente a Sra. Espedita Maria Alves de Sá, aplicando-lhe multa. RECOMENDOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas : Utilizar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro das despesas com transporte escolar, conforme determina a Resolução TC nº 06/2013, desta Corte de Contas; 2. Que faça constar, no livro de registro de ocorrências, relativas aos serviços de transporte escolar, informações como alteração de rotas, substituição de veículos, motoristas e/ou fiscais, bem como quaisquer outros fatos importantes e imprescindíveis de registro; 3. O arquivamento em pastas, em separado e de forma individualizada, toda a documentação referente aos serviços de transporte escolar, conforme o exposto no inciso II, do artigo 2º da Resolução TC nº 06/2013, do TCE/PE; 4. Designe formalmente, e para cada contrato firmado com o Município, um servidor apto para o acompanhamento e fiscalização de sua execução, fornecendo, inclusive, subsídios para que este desenvolva suas funções adequadamente.
(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
PROCESSOS ELETRÔNICOS EM LISTA eTCE NºS:
18100867-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI , EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)
A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jucati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.
(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

18100816-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
(Adv. Victor Willames Martins Cavalcante da Silva - OAB: 44579PE)
A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a REJEIÇÃO das contas do Sr. Geovani de Oliveira Melo de Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; 4. 5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.
(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

17100024-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR, EM FACE DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS NO PROCESSO ETCENº 17100024-9, RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU A REJEIÇÃO DAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, DO EMBARGANTE.
(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para acrescentar o seguinte considerando ao Parecer Prévio: CONSIDERANDO que a argumentação quanto às reduções do coeficiente de participação do FPM, motivada pela metodologia utilizada pelo IBGE e que vem sendo utilizada pela defesa em diversos processos do município de Cumaru julgados por esta Corte, não exonera o gestor da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais, devendo este tomar as medidas necessárias para manter-se na legalidade, ainda que deva questionar, na esfera apropriada, a metodologia de estimativa utilizada pelo IBGE.
(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:
19100475-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da auditoria especial - Conformidade, com relação às contas do: Sr. Maurison da Costa Gomes, aplicando-lhe multa.
(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO EM LISTA TC Nº:
2053615-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 023/202 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO ACERCA DAS TOMADAS DE PREÇOS NºS 12/PMI-SEINFRA/2020 E 13/PMISEINFRA/2020, DOS FATOS REFERENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NºS 078/PMI-SEINFRA/2020 E 079/PMISEINFRA/2020 DA PREFEITURA DE IPOJUCA.
Após relatados os autos, a Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra fez o seguinte registro: “Nenhuma objeção, Presidente, mesmo porque o fundamental motivo que levou o Ministério Público a ingressar com essa representação foi justamente o de evitar aglomeração de pessoas e a falta de competitividade.E, nesse momento em que o município, em que a prefeitura modifica essa nova forma de sessão de julgamento, fica sanado esse problema.” CONSIDERANDO o teor da representação e das informações prestadas pelo Município; CONSIDERANDO que a adoção de certames presenciais, em momento de pandemia pelo Covid-19, vulnera a segurança de licitantes; CONSIDERANDO, todavia, a deliberação do Pleno deste Tribunal contida no Acórdão TC nº 399, de 10/06/2020; CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 376/2020, de 12/06/2020, do Procurador Geral do Município, por meio do qual se compromete a adotar o uso de tecnologia para a realização dos atos por meio de videoconferência; CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 694, de 13/06/2020, que fixa normas para as licitações durante a pandemia, autorizando os órgãos do Poder Executivo Municipal a se utilizar de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, de modo que se assegure a interação dos participantes; CONSIDERANDO ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes de documentação de habilitação e de proposta de preços no Processo Licitatório nº 079/PMI-SEINFRA/2020, Tomada de Preços nº 013/PMI-SEINFRA/2020, realizada no dia 15/05/2020, demonstrando que a sessão foi transmitida por videoconferência em link “amplamente divulgado”, em cumprimento à determinação contida na decisão monocrática ora referendada; CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.
(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA
RELATOR : CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
2053313-5 - MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ARARIPINA.
O Conselheiro Ranilson Ramos fez o seguinte esclarecimento: “Inicialmente, a minha assessoria teria repassado como conclusiva o referendo da nossa decisão, ad referendum, mas em seguida recebemos o cumprimento da nossa determinação, o prefeito do município cancelou o processo e publicou no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União. Portanto, o que passa avaliar da nossa medida cautelar é o nosso arquivamento ao processo nº 2053313-5 município de Ararapina, Secretaria de Educação medida cautelar. Trago a esta Câmara deliberação cautelar monocrática emitida no dia 10.06.2020, publicada no Diário Oficial no dia 11.06. 2020, em fase do Processo Licitatório Nº 02/2020 - Pregão Eletrônico Nº 01/2020, promovido pela Secretaria de Educação de Araripina sob a responsabilidade da Sra. Larissa Muniz Falcão do Espírito Santo, conforme encaminhada aos senhores conselheiros e ao Ministério Público.Portanto, a nossa conclusão foi alterada para a gente possa em vez do referendo apresentar o aviso de anulação do pregão eletrônico e por constituir deste fato , numa obediência a nossa determinação. Nesse contexto, nosso voto é pela perda do objeto o devido processo legal e a Medida Cautelar ARQUIVADA.” A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.
(Excerto da ata da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 25/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 16h00min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 25 de junho de 2020. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Nóbrega. Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Geral Adjunta.

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2020 POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020, PUBLICADA EM 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h foi aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto, presentes os Conselheiros Carlos Porto, Teresa Duere, os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Marcos Nóbrega (Vinculado à Conselheira Teresa Duere), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gustavo Massa, Procurador.

EXPEDIENTE:

Submetida à apreciação a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco e dos demais presentes, declarou aberta a sessão.

PROCESSOS PAUTADOS:
(Pedido de Preferência)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
16100083-6 **-** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015,
(Advogado: Dr. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE).
(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a Presidência ao Conselheiro Carlos Porto)
A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a REJEIÇÃO das contas do Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, relativas ao exercício financeiro de 2015, e a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Mário Cavalcanti de Albuquerque, interventor estadual, relativas ao exercício financeiro de 2015. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Adotar metodologia para estimativa da receita que atenda a critérios técnicos já consagrados, atentando, sobretudo, para o comportamento da série histórica da receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores. Proceder não apenas à formalização da programação financeira e cronograma de desembolsos, mas também à sua atualização ao longo do exercício, levando em conta, sendo o caso, a necessidade de limitação de empenhos.
(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
18100161-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017,
(Advogado: Dr. Eraldo Inacio de Lima - OAB: 32304PE).
(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a Presidência ao Conselheiro Carlos Porto)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito, do Sr. Alberto Luiz de Lima, Andre Trajano de Oliveira, Ivaneide de Farias Dantas, Marielza Neves Teixeira, Mariana Inojosa Medeiros de Araújo Lima e do Sr. Paulo Roberto Sales Lages, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Proceder aos aperfeiçoamentos nos controles internos: (i) guardar a documentação comprobatória de despesas de forma organizada, de forma que sejam associadas ao respectivo empenho; (ii) os orçamentos atinentes à manutenção de veículos devem conter especificação completa das peças, contendo nome, marca e código (modelo); (iii) os documentos comprobatórios emitidos por empresas subcontratadas pelas agências de propaganda devem trazer a especificação dos itens de serviços/produtos e respectivos valores. Avaliar a viabilidade econômica da criação de estrutura municipal para inspeção prévia dos veículos a serem encaminhados para serviços de manutenção. E, ainda, que se avalie a introdução da prática de anexação de fotos do veículo/peças ao respectivo orçamento, para encaminhamento às demais oficinas consultadas, assegurando-se a essas a liberdade para questionar a correspondência entre os elementos que lhes forem apresentados. Atentar para a vedação prescrita no artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.232/10, não podendo processo licitatório para realização de evento festivo dar-se com fulcro nesse diploma legal.
(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)
(O Conselheiro Carlos Porto devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto.)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
PROCESSO TC Nº
1751294-3 - MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA POR PROVOCAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA, PARA SUSPENDER A SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL Nº 003/2017 DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017,
(Relatoria Originária)
A Segunda Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU os autos por perda de objeto. Acompanhando a Proposta de Deliberação do Relator.
(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
PROCESSO TC Nº
1980001-0 - GESTÃO FISCAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
(Advogado: Dr. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE).
(Vinculado à Conselheira Teresa Duere)
A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Exu relativa aos 2° e 3° quadrimestres de 2017, imputando penalidade pecuniária ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho.
(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
18100418-5 **-** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
(Adv.: Dr. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
(Adv.: Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE).
A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a REJEIÇÃO das contas do Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, relativas ao exercício

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

financeiro de 2017. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário; Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; Aprimorar do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; Abster-se de inscrever restos a pagar (processados e não processados) sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos; Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes; Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais; Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes; Observar o cumprimento do limite constitucional para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público de Contas: Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSOS TC NºS:

1951295-8 **-** MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO DA ONCASE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A EM FACE DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2019, PARA A CONTRATAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PROCESSO DE MINERAÇÃO DE DADOS (DATA MINING), BUSINESS INTELLIGENCE (BI) E BUSINESS ANALYTICS (BA) APLICADA NA MELHORIA DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

(Adv.: Dr. Flávio Leal - OAB: 28077PE)

(Adv.: Dr. Marcelo Gil Rodrigues - OAB: 26346PE).

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa ONCASE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A em 05/12/2019 (PETCE Nº 58.940/2019); CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 130/2019 - Pregão Eletrônico nº 048/2019, com o objetivo da Contratação de Implantação de Processo de Mineração de Dados (Data Mining), Business Intelligence (BI) e Business Analytics (BA) aplicada na Melhoria da Eficácia e Eficiência da Administração Tributária da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, realizado em 11/09/2019, com valor estimado em R$ 2.024.883,32; CONSIDERANDO a ocorrência de vício no certame capaz de restringir, limitar e prejudicar a competitividade do processo, cujo item 13.1 do edital previu como critério de julgamento o menor preço global por lote, no entanto, no site ComprasNet, o pregão iria ser realizado por itens, colidindo, portanto, com as regras do edital; CONSIDERANDO que o critério de julgamento utilizado não foi o exigido no edital, o que viola os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório do certame, estabelecidos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicados também à modalidade pregão, conforme determinação prevista no art. 9º da Lei 10.520/2002; CONSIDERANDO os indícios de máculas que comprometeram a legalidade e competitividade do certame e que podem causar prejuízos ao erário; CONSIDERANDO que o processo licitatório nº 130/2019 - Pregão Eletrônico nº 048/2019 foi homologado e adjudicado, mas não houve até a data de 10/12/2019, emissão de empenho e tão pouco contrato; CONSIDERANDO que se verificam os pressupostos básicos para o pedido de Medida Cautelar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora (art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017), pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes em suas contrarrazões não elidem a irregularidade ensejadora da Medida Cautelar expedida; CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica elaborada pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI, que verificou no procedimento licitatório que havia clara possibilidade de uma disputa maior pelo menor preço global, como previsto no Edital, configurando-se que a irregularidade de utilização do critério de julgamento diferente do exigido no edital impossibilitou à Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, com possível prejuízo à Administração Pública; CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.° 12.600/2004 e da Resolução TC n° 16/2017, c/c a Resolução TC nº 84/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547), a Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a Medida Cautelar determinando à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes que se abstenha de proceder a contratação proveniente do Processo Licitatório nº 130/2019 - Pregão Eletrônico nº 049/2019. Fica o GESTOR ALERTADO que será responsabilizado por eventual manutenção de quadro considerado irregular, sem prejuízo de que outras medidas sejam adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão "deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas". Outrossim, DETERMINOU que seja procedido pela Coordenadoria do Controle Externo o acompanhamento do cumprimento da Deliberação por parte da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes. Determinou que seja Comunicado aos interessados encaminhando cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

2053332-9 - MEDIDA CAUTELAR, APRESENTADA PELA EMPRESA EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA QUE A INABILITOU NA TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2020, CUJO OBJETO É A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO, COM INSTALAÇÃO, DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA DE LED.

(Advogado: Dr. Gilmar José Menezes Serra Júnior - OAB: 23470PE).

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa EIP Serviços de Iluminação acerca de possíveis irregularidades praticadas no procedimento da Tomada de Preços nº 08/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Goiana para "contratação de empresa para fornecimento parcelado, com instalação, de luminárias com tecnologia de LED, compatíveis com sistema de telegestão, acompanhada dos insumos necessários para instalação, a serem instaladas em diversas ruas e logradouros do Município", com valor máximo estimado em R$ 1.896.203,50; CONSIDERANDO que é irregular o ato de inabilitação da empresa Representante em virtude de no objeto de seu contrato social não constar a atividade de vendas de material de iluminação, tendo em vista que o objeto da licitação é a contratação de empresa engenharia especializada em iluminação pública, atividade principal da referida empresa, a qual atendeu todas as exigências de qualificação técnica operacional (item 6.7.1 do edital) e qualificação técnico-profissional (item 6.7.2), comprovando, por atestados públicos, já ter executado serviços compatíveis com o licitado; CONSIDERANDO que na sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preços da licitação estava presente *apenas* o Presidente da CPL**,** que, ainda assim, recebeu os envelopes das empresas que lá estavam, procedimento em desconformidade com o *caput* do art. 51 da Lei nº 8.666/93 e com o item 7.1 do edital da licitação; CONSIDERANDO que na data da referida sessão de recebimento dos envelopes, dia 01/04/2020, o Estado de Pernambuco estava em pleno isolamento social, nos termos do Decreto Estadual nº 48.809/2020, e o Prefeito em exercício do Município de Goiana já editara 5 (cinco) decretos relacionados ao enfrentamento da pandemia, com suspensão de várias atividades no âmbito municipal; CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020 dispõe sobre a necessidade de os gestores reavaliarem todas as licitações, dispensas e inexigibilidades em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais; de suspenderem ou realizarem ajustes nas identificadas como não estratégicas e/ou não essenciais; e de motivarem, com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. CONSIDERANDO que essa mesma Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020 orienta os gestores para evitarem, tanto quanto possível, a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames em que pode ser adotada a modelagem eletrônica, o que é o caso, pois, conforme a própria defesa informa, o objeto TP nº 08/2020 já foi licitado na modalidade pregão eletrônico. CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Goiana, nas duas ocasiões em que foram apresentadas, não afastaram os fundamentos que motivaram a expedição da tutela de urgência; CONSIDERANDO a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* nos termos do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 016/2017; A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a Medida Cautelar determinando ao Prefeito em exercício de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, a suspensão da prática de quaisquer atos relacionados à Tomada de Preços nº 08/2020, DETERMINOU a abertura de processo de Auditoria Especial para análise dos procedimentos da Tomada de Preços nº 08/2020, bem como da essencialidade da contratação e execução de seu objeto durante a pandemia da Covid-19, verificando a avaliação de oportunidade e de cenário econômico acaso elaborada pelo Administração Municipal.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA:

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO TC Nº:

2053644-6 – MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS COM PEDIDO DE CAUTELAR, EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2020, TOMADA DE PREÇOS N° 002/2020, DA PREFEITURA DE SERRITA, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE.

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas (MPCO), no sentido da necessidade de se promover a imediata anulação da Tomada de Preços n° 002/2020, porquanto o caráter presencial a ele conferido, no atual contexto de pandemia, pondo em risco o princípio da ampla competitividade das licitações, além da segurança dos participantes; CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020; da Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020; do Ofício Circular 001/2020 TCE-MPCO; as orientações contidas no Processo Consulta TC nº 2052602-7, julgado em 10/06/2020; 12 CONSIDERANDO não haver registro que a municipalidade já tenha realizado certames por via eletrônica, muitas vezes o único formato que pode assegurar a observância dos princípios que regem a licitação; CONSIDERANDO, entretanto, no âmbito dos municípios de Pernambuco, em não havendo o estabelecimento em norma local (municipal), a utilização, quando for o caso, da modalidade pregão não é obrigatório, tampouco na forma eletrônica e que, a rigor, a irregularidade na via eleita para a licitação é o único apontamento até aqui apresentado, e que, a princípio, não há indícios outras irregularidades; CONSIDERANDO a responsabilidade que recai sobre a gestão, pela eventual omissão no tocante à instituição (ou adesão) de plataforma que viabilize a realização de licitação por via eletrônica; a Segunda Câmara, à unanimidade, REVOGOU a Medida Cautelar Monocrática exarada em 19 de junho de 2020. Ficando o GESTOR ALERTADO que será responsabilizado por eventual não competitividade do certame e eventual contratação com valores acima do mercado, sem prejuízo de outros apontamentos que a auditoria venha a relacionar ao presente certame, estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal n.º 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão "deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas". CONSIDERANDO que a pandemia, além de impor à administração pública alguns desafios, tornou inescusável a adoção de providências e procedimentos muitas vezes deixados em segundo plano pelos gestores; que a omissão impõe um evidente custo à sociedade, e, por consequência, atrai para o gestor maior responsabilidade; CONSIDERANDO que, em muitos casos o formato eletrônico não é uma faculdade, e sim uma necessidade, mostrando-se como única forma capaz de se garantir a ampla competitividade e a participação de diversos interessados; CONSIDERANDO que se faz necessário averiguar as providências tomadas pelo Município no tocante à implementação da forma eletrônica do pregão, tanto antes do início da pandemia, por força da IN 206/2019, anteriormente citada, mas, sobretudo, em razão da pandemia, diante de tantas restrições de deslocamento e aglomeração; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processo licitatório em análise, bem como dos processos licitatórios desenvolvidos neste período de pandemia, a fim de verificar eventuais consequência decorrentes de omissão (não realização de pregão eletrônico), como eventual não competitividade, eventual contratação com valores acima do mercado, inclusive questões relativas à transparência das licitações; a Segunda Câmara, à unanimidade, DETERMINOU a abertura de processo de AUDITORIA ESPECIAL para apurar as providências tomadas pelo Município no tocante à implementação da forma eletrônica do pregão, tanto antes da pandemia, por força da IN 206/2019 e, sobretudo, em razão da pandemia, diante das restrições de deslocamento e aglomeração, e acompanhamento dos demais processos desenvolvidos no período de pandemia, a fim de verificar eventuais consequência decorrentes de omissão (não realização de pregão eletrônico), como eventual não competitividade, eventual contratação com valores acima do mercado, e questões relativas à transparência.

(Excerto da ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 30/06/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h30min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Adriana Luiza Alves Alcântara, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 30 de junho de 2020. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Teresa Duere, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Marcos Nóbrega. Presente: Dr. Gustavo Massa, Procurador.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.